PLC Projeto de Lei Complementar nº 074/2023

PARECER JURÍDICO

Acrescenta o art. 43-A à Lei nº 151/94 para estabelecer sobre a redução da jornada de trabalho para servidoras municipais mães de crianças de até seis anos e dá outras providência.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 1.169/2020, de autoria do Vereador João Batista Garcia Costa, que acrescenta o art. 43-A à Lei nº 151/94 para estabelecer sobre a redução da jornada de trabalho para servidoras municipais mães de crianças de até seis anos e dá outras providências.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e,

portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

O Nobre Vereador em sua justificativa, em síntese, aduz que:

"A presente propositura visa a possibilidade de reduzir a carga horária de trabalho, para 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias, das servidoras municipais que tenham filhos de até 06 (seis) anos de idade, mediante requerimento próprio.

Tal proposta se dá em razão da a necessidade de amenizar a desigualdade da carga excessiva de trabalho que recai sobre a mulher, na nossa sociedade, por assumir de maneira muito mais intensa os cuidados com os filhos."

2. Da competência legislativa e horário especial

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

" Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Sobre o tema podemos considerar a Lei 14.457/2022 que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e aborda, especialmente, à implementação de medidas voltadas ao apoio à parentalidade na primeira infância.

Ainda, o disposto no artigo 226 da Constituição Federal defende à proteção da família, como base da sociedade.

A matéria em si também se assemelha à Resolução nº 234, de 31 de maio de 2023 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidoras mães de crianças de até seis anos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Em anexo.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, de acordo com o art. 6º da Lei Orgânica.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 03 de agosto de 2023.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013